

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.953/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001550420-48
Impugnação: 40.010150349-09
Impugnante: Antônio Sodré Lanna
CPF: 021.807.666-53
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2020, ao argumento de que houve a perda total do veículo, em 02/01/20. Todavia, não houve pagamento indevido do tributo, visto que, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, a isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros. Além do mais, não restou caracterizada a alegada perda total do veículo.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2020, do veículo placa PUY-1924, ao argumento de que o veículo foi sinistrado, tendo resultado em sua perda total, amparado pelas disposições contidas no art. 3º, inciso IX, da Lei Estadual nº 14.937/03 e art. 7º, inciso IX do Decreto Estadual nº 43.709/03.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 13, indeferiu o pedido, ao argumento de inexistência de previsão legal.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 21/23.

A Câmara de Julgamento exara o Despacho Interlocutório de fls. 36, para que o Impugnante trouxesse aos autos documento expedido por órgão de trânsito, comprovando a baixa definitiva do veículo, o qual não é cumprido.

DECISÃO

Conforme acima relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2020, do veículo placa PUY-1924, ao argumento de que o veículo foi sinistrado, tendo resultado em sua perda total, amparado pelas disposições contidas no art. 3º,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso IX, da Lei Estadual nº 47.937/03 e art. 7º, inciso IX do Decreto Estadual nº 43.709/09.

A Requerente apresenta Impugnação alegando, em síntese:

- que seu veículo foi sinistrado no dia 02/01/2020, com perda total declarada pela Seguradora Bradesco, conforme declaração que anexa;
- que promoveu pedido de restituição, com base na Lei 14.937/2003, artigo 3º, inciso IX, a qual foi regulamentada pelo RIPVA, Decreto 43.709/2003, artigo 7º, inciso IX;
- que a isenção de IPVA para veículos roubados/furtados é a mesma dos veículos sinistrados, conforme art. 3º da Lei 14.937/03 e tal como se observa do inciso IX, o procedimento de isenção se dará pelo regulamento, no art. 7º, inciso IX do Decreto 43.709/03;
- que no despacho de indeferimento, se concluiu que somente em casos de roubo e furto há previsão de restituição;
- que tal equívoco decorre da existência do § 6º, do decreto regulamentador, o qual dispõe sobre os requisitos para restituição do IPVA, nos casos de roubo ou furto e que tais exigências não tem o condão de excluir demais isenções regularmente previstas;
- que as exigências para isenção de IPVA, no caso de sinistro, devem ser mais simples do que a de furto/roubo;
- Requer a procedência da Impugnação.

A Fiscalização se manifesta, sob os seguintes argumentos:

- que a Lei 14.937/2003, que instituiu o IPVA, estabelece que o aspecto material da hipótese de incidência do imposto é a propriedade do veículo sujeito a registro no estado;
- que o aspecto temporal, ou momento em que ocorre o fato gerador do imposto é o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme Art. 2º, II da referida Lei;
- que o veículo do impugnante foi sinistrado no dia 02/01/2020 com perda total declarada pela seguradora, portanto, verifica-se que o sinistro ocorreu em data posterior ao fato gerador do IPVA;
- que a ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03;

- que da leitura do § 6º do dispositivo supramencionado, verifica-se que existe previsão para restituição do IPVA apenas em razão da isenção para veículo roubado, furtado ou extorquido, estabelecida no inciso VIII do artigo 3º da Lei que instituiu o imposto;
- pede pela improcedência da impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição.

De fato, foi juntado aos autos, o comprovante de pagamento do imposto e declaração de indenização integral do veículo, pela empresa seguradora, em virtude da ocorrência de colisão/incêndio.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir desse evento, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, o imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido, para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*”, não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 02/01/20, conforme afirma o Requerente, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2020, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, tendo repercussão apenas no próximo exercício, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03, transcrito a seguir, se ainda não transferida a propriedade do veículo sinistrado:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “*Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador*”.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Nesse caso, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos, que não se confundem entre si e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo, pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto, não houve pagamento indevido do IPVA, porque a alegada isenção somente pode surtir efeitos sobre fatos geradores futuros, conforme preceitua o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, já mencionado.

Destarte, ao exame comparativo dos incisos VIII e IX do art. 3º do diploma legal mencionado, conclui-se que a restituição do IPVA pode ocorrer nos casos de veículo furtado, roubado ou extorquido. Entretanto, em se tratando de veículo sinistrado com perda total, há isenção para fatos geradores futuros, mas não há previsão legal de restituição, ainda que proporcional, do valor pago em razão de fato gerador já ocorrido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A jurisprudência do TJMG também corrobora essa tese na Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEGUINTES - RECURSO NÃO PROVIDO.

- NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO.

- A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (GRIFOU-SE)

Por fim, importante ressaltar que a **perda total**, a que se refere a legislação vigente, é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança.

Assim, no caso dos autos, embora exarado o Despacho Interlocutório para juntada, pelo Requerente, do documento expedido pelo órgão de trânsito, comprovando a baixa definitiva do veículo, tal prova não foi produzida.

Portanto, em face de todas as considerações externadas, não há como ser reconhecida a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. O Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislane da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2021.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.953/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001550420-48
Impugnação: 40.010150349-09
Impugnante: Antônio Sodré Lanna
CPF: 021.807.666-53
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2020, do veículo placa PUY-1924.

O voto condutor se fundamenta sobremaneira na inaplicabilidade do disposto pelo art. 3º da Lei nº 14.937/03 ao caso vertente:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Todavia, conforme entendimento adotado por este conselheiro em vários outros julgados desta casa, não se trata de situação que pudesse se sujeitar ao conceito de isenção.

O IPVA é tributo que tem como base de afetação a propriedade de veículos automotores, situação esta que é constatada em todo o exercício (ano civil) ou em parte dele.

Por este aspecto peculiar, “desponta a natural necessidade de que a norma tributária revele o marco de tempo em que se dá por ocorrido o fato, abrindo-se aos sujeitos da relação o exato conhecimento da existência de seus direitos e de suas obrigações”¹. Daí a necessidade de definição do critério temporal.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência. São Paulo: Saraiva, 2008a.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo assim, imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador do imposto, mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

O IPVA é portanto, um tributo que observa um fato gerador continuado, a data definida pelo legislador é apenas uma ficção jurídica estabelecida para que se permita a correta e específica apuração do tributo devido.

Considerando assim a natureza especial da exação, toda a estrutura tributária envolvida deve ser considerada sob esse prisma diferenciado.

O argumento aduzido no sentido de que não se verifica a hipótese normativa de ressarcimento do tributo recolhido no próprio exercício considerando que haveria, em verdade, uma situação de isenção para o período seguinte, é frágil e absurdo, encontrando óbice de aplicação no art. 179 do CTN.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Segundo o entendimento defendido pelo Fisco, estaríamos, portanto, diante de hipótese em que se verificaria a isenção do tributo relativo ao exercício seguinte ao do evento ocorrido com a suposta perda do bem.

Observando assim, que a regra tributária prevê uma atuação binária essencial com a fixação de um antecedente e consequente.

Na análise estrutural da norma conforme definido por Hans Kelsen, necessária a formulação definitiva de um juízo lógico-explicativo sobre a norma jurídica, o juízo hipotético condicional, diferenciando a norma da proposição jurídica.

Assim, o sistema explicativo definido por Kelsen, define a construção do dever-ser.

A fórmula construída em sentido binário, onde representa uma análise lógica do juízo hipotético condicional: "Se A é, B deve ser", impossibilita a interpretação pretendida pela Fiscalização.

Ora, se o IPVA afeta a propriedade de veículos automotores "A" está vinculado à existência de propriedade do bem no exercício, para que só então se chegue à consequente tributação "B".

Portanto, inexistindo propriedade, não há qualquer possibilidade de isenção uma vez que inexistente a premissa válida a suportar a obrigação ou relação tributável.

Nesse mesmo sentido conduz o §1º do citado art. 179.

Dessa forma, considerando que a propriedade tributada é considerada durante todo o período e que o dia 1º de janeiro espelha apenas um critério jurídico facilitador para apuração da hipótese de incidência, sobremaneira para possibilitar a definição do sujeito passivo em situações quando num mesmo exercício existam mais de um proprietário, uma vez afetada ou encerrada tal propriedade deve ser revista a exação.

Para concluir a questão, corroborando o entendimento ora defendido, temos o art. 7º do Decreto nº 43.709/03:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Este é também o entendimento desposado por nossos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO TRIBUTÁRIO, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VEÍCULO SINISTRADO - PERDA TOTAL - IPVA - ARTIGO 3º, IX, DA LEI ESTADUAL 14.937/03, E ARTIGO 7º, IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709/03 - EXIGÊNCIA DE BAIXA, NO PRAZO E NA FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN - DESARRAZOABILIDADE - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E PERDA TOTAL AO DETRAN - REGISTRO NAS INFORMAÇÕES DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. É ISENTO DO PAGAMENTO DE IPVA O VEÍCULO QUE TENHA SOFRIDO PERDA TOTAL EM DECORRÊNCIA DE SINISTRO, VALENDO TAL ISENÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE VERIFICADO O SINISTRO, NÃO SENDO, PARA TANTO, RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO IRRECUPERÁVEL JUNTO AO DETRAN, NO PRAZO E FORMA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 11/98 DO CONTRAN, EM ESPECIAL NAS HIPÓTESES EM QUE TAL DEPARTAMENTO TENHA SIDO EFETIVAMENTE COMUNICADO DOS FATOS, INCLUSIVE LANÇANDO IMPEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE PERDA TOTAL SOBRE O MESMO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IPVA - CONSECUTÓRIOS LEGAIS - POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DEFINIU QUE A LEI FEDERAL 9.494/97, CONQUANTO SEJA CONSTITUCIONAL, NÃO SE APLICA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, QUESTÃO QUE FORA DEBATIDA NA ADI 4357/DF, APENSA À ADI 44425/DF, EM FUNÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ISONOMIA E RECIPOCIDADE E O ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C O ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 126 DA LEI MUNICIPAL 5.461/89, SERIA A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE QUE A INTERPRETAÇÃO SE MOSTRARIA EQUIVOCADA, E FOI POR ESTE MESMO MOTIVO QUE A QUESTÃO FOI SEPULTADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MODO QUE A REPETIÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE IPVA DEVE SOFRER CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA (SUMULA 162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), DESDE QUANDO O AUTOR DESEMBOLSOU O VALOR, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO E, A PARTIR DAÍ, DEVE INCIDIR A TAXA SELIC, QUE JÁ CONTEMPLA TANTO A CORREÇÃO, COMO OS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PRETENSÃO MODIFICAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 - FAZENDA PÚBLICA. NAS AÇÕES EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É VENCIDA,

OS HONORÁRIOS DEVEM SER ARBITRADOS OBSERVADOS O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, ALÉM DO TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO, NOS TERMOS DO § 2º, INCS. I A IV, DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, OBSERVADOS, AINDA, OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO. PROVIDO EM PARTE.

(TJ-MG - AC: 10016150004568001 MG, RELATOR: JUDIMAR BIBER, DATA DE JULGAMENTO: 07/04/0018, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - VEÍCULO OBJETO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL - ISENÇÃO DE IPVA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SUSPENSÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE. 1. A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONSISTE NA CONCESSÃO IMEDIATA DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL, MAS PARA TANTO É IMPRESCINDÍVEL QUE HAJA PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E, ALÉM DISSO, QUE HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 2. **DEMONSTRADO QUE O VEÍCULO GERADOR DO IPVA FOI OBJETO DE SINISTRO COM PERDA TOTAL, É POSSÍVEL SUSPENDER OS DÉBITOS GERADOS A PARTIR DA DATA DO SINISTRO, TENDO EM VISTA A ISENÇÃO DO IMPOSTO QUE É CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL 14.937/03.** (TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0313.14.018522-1/001, RELATOR (A): DES.(A) RENATO DRESCH, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/08/2015, PUBLICAÇÃO DA SUMULA EM 12/08/2015)

APELAÇÃO. IPVA. VEÍCULO SINISTRADO. PERDA TOTAL. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. NÃO CONFIGURADA A PROPRIEDADE, HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO, INDEVIDA A SUA COBRANÇA. VEÍCULO SINISTRADO COM PERDA TOTAL É ISENTO DE IPVA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 14.937/03 E SEU RESPECTIVO DECRETO REGULAMENTAR N.º 43.709/03. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-MG - AC: 10126100000119001 MG, RELATOR: ALBERGARIA COSTA, DATA DE JULGAMENTO: 08/05/2014, CÂMARAS CÍVEIS / 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/05/2014)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.640 - MG (2016/0136639-3)
RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA TERESA LIMA LANA ESTEVES E
OUTRO(S) RECORRIDO : MINAS EXPORT LTDA
RECORRIDO : SAEMPA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA - ME ADVOGADO : MURILO
ALVARENGA NUNES E OUTRO(S) DECISÃO VISTOS.
TRATA-SE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA

ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ASSIM EMENTADO: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. BAIXA DO REGISTRO DO VEÍCULO. PERDA TOTAL. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA LOCAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. ANOTAÇÃO DE IMPEDIMENTO/ACIDENTE/PERDA TOTAL NO SISTEMA DO DETRAN/MG. DEMONSTRAÇÃO. COBRANÇA DE IPVA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 1º E INCISOS DA RESOLUÇÃO Nº 11/98 DO CONTRAN - CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, A BAIXA DO REGISTRO DE VEÍCULOS É OBRIGATÓRIA SEMPRE QUE O VEICULO FOR RETIRADO DE CIRCULAÇÃO EM VIRTUDE DE PERDA TOTAL. NO CASO ESPECIFICO DOS AUTOS, A EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA LOCAL É MEDIDA ADMINISTRATIVA DESNECESSÁRIA, PORQUANTO A CIÊNCIA DO DETRAN/MG ACERCA DO SINISTRO, COM A CONSEQÜENTE ANOTAÇÃO DE "IMPEDIMENTO/ACIDENTADO/PERDA TOTAL", É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE O AUTOMÓVEL. UMA VEZ CESSADA A PROPRIEDADE SOBRE O BEM, A COBRANÇA DE IPVA NÃO SE MOSTRA CABÍVEL, POIS AUSENTE O FATO GERADOR DO TRIBUTO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA SEQUÊNCIA FORAM REJEITADOS. O RECORRENTE ADUZ OFENSA AOS ARTS. 460, 512 E 535 DO CPC/73. SALIENTA QUE HOUE REFORMATIO IN PEJUS DO ACÓRDÃO AO DETERMINAR A DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, PORQUE ESSE TEMA NÃO FOI OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES NÃO APRESENTADAS; APELO NOBRE ADMITIDO NA ORIGEM. DECIDO. ASSISTE RAZÃO AO RECORRENTE. NA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA, AS RECORRIDAS REQUERERAM: "[A]S AUTORAS PAGARAM AO ESTADO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011, R\$ 209,62 A TÍTULO DE IPVA, R\$ 62,17 A TÍTULO DE TAXA DE LICENCIAMENTO E R\$ 70, 81 A TÍTULO DE TAXA DE RENOVAÇÃO ANULA DE VEÍCULOS DO EXERCÍCIO DE 2010, QUE SOMADAS PERFAZEM JUNTAS O TOTAL DE R\$ 342,60 VALOR ESTE QUE DEVE SER RESTITUÍDO EM DOBRO ÀS AUTORAS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 685,20, DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS, DESDE A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO" (E-STJ, FL. 4). O JUIZ DE PISO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ASSEVERANDO QUE "[A] OBRIGAÇÃO A TODOS IMPOSTA, QUANDO RESULTA EM UM PAGAMENTO INDEVIDO, GERA UMA INCOMPATIBILIDADE DA NORMA COM REALIDADE, ACARRETANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO, SOB A FORMA DE RESTITUIÇÃO TOTAL DO VALOR PAGO, CONFORME DISPÕE A LITERALIDADE DO ART. 165 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, TUDO VISANDO IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NO ENTANTO, REFERIDO

INSTITUTO TRATA DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE QUITADAS, DIVERGINDO, PORTANTO, DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL". ALÉM DISSO, DEIXOU CERTO, NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS DEVERIA RESTITUIR, A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, "O VALOR DE R\$ 342,60 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS), COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA [...] E JUROS DE MORA" (E-STJ, FL. 116). EM RECURSO EXCLUSIVO DO ENTE PÚBLICO, NÃO PODERIA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCLUIR, DIVERSAMENTE, QUE "REstando demonstrado o registro no DETRAN/MG sobre a perda total do automóvel, deve ser confirmada a sentença que condenou o Estado a restituir do IPVA de 2011 em dobro e a tomar as medidas necessárias para a baixa e não incidência de impostos sobre o veículo" (E-STJ, FL. 155). INSTADO A MANIFESTAR-SE NA SEDE DOS ACLARATÓRIOS, ENTENDEU A CORTE DE ORIGEM QUE, "APESAR DE NÃO TER CONSTADO EXPRESSAMENTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE O VALOR DE R\$ 342,60 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) DEVE SER RESTITUÍDO EM DOBRO, A FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM DEIXA CLARO QUE A ALUDIDA QUANTIA DEVE SER DEVOLVIDA EM DUPLICIDADE ÀS AUTORAS, SOBRETUDO SE RESTOU CLARO NOS AUTOS QUE O IMPOSTO E AS DEMAIS TAXAS FORAM COBRADAS POR EQUÍVOCO DO ESTADO, NÃO HAVENDO FALAR, PORTANTO, EM REFORMATIO IN PEJUS" (E-STJ, FL. 171). A SENTENÇA FOI CLARA, BEM COMO ESPECÍFICO O VALOR DA CONDENAÇÃO, INEXISTINDO ESPAÇO PARA INFERIR PELA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CORRIGÍVEL DE OFÍCIO E, POR CONSEQUENTE, NA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE FORMA DISTINTA DA DECIDIDA NA SENTENÇA, SÓ IMPUGNADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. NESSE SENTIDO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXPLICITAÇÃO. 1. APENAS UM RECORRENTE SE INSURGIU CONTRA O ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, LIMITANDO SUA IRRESIGNAÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL E AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS NA RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COM EFEITO, O ORDENAMENTO JURÍDICO-PROCESSUAL BRASILEIRO VEDA QUE HAJA, SOB O PONTO DE VISTA PRÁTICO, PIORA QUANTITATIVA OU QUALITATIVA DA SITUAÇÃO DO ÚNICO RECORRENTE, APLICANDO-SE, EM TAL CIRCUNSTÂNCIA, O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 2. IN CASU, NÃO HÁ COMO RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COMO FEZ A DECISÃO ANTERIOR. A ELETROBRAS NÃO APRESENTOU RECURSO CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DESSA FORMA, ELA NÃO OBTVEU NENHUMA IRRESIGNAÇÃO ACOLHIDA NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR, MANTENDO-SE OS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA NA FORMA EM QUE JÁ FORAM DISTRIBUÍDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSÍVEL AFERIR NOVAMENTE A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, ANTE O ÓBICE DA REFORMATIO IN PEJUS E DA COISA JULGADA. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (EDCL NOS EDCL NOS EDCL NO AGRG NO AG 1.414.327/PR, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/6/2013, DJE 11/10/2013) PROCESSUAL CIVIL ERRO MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO CRITÉRIOS ESTIPULADOS SE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS REEXAME DE PROVAS SÚMULA 7/STJ. 1. HIPÓTESE EM QUE O INCRA BUSCA A REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR EXECUTADO NA PARTE REMANESCENTE, ALEGANDO QUE O ABATIMENTO DA QUANTIA PAGA DEVERIA INCIDIR PROPORCIONALMENTE NAS ESPÉCIES DE DÉBITOS CAPITAL PRINCIPAL, JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. 2. ERRO MATERIAL É AQUELE EVIDENTE, DECORRENTE DE SIMPLES ERRO ARITMÉTICO OU FRUTO DE INEXATIDÃO MATERIAL E NÃO ERRO RELATIVO A CRITÉRIOS OU ELEMENTOS DE CÁLCULO. PRECEDENTE. 3. A PRETENSÃO DO RECORRENTE ENVOLVE A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PELA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS E NÃO SIMPLEMENTE A CORREÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO, O QUE AFASTA A SUPOSTA OFENSA AO ART. 463, I, DO CPC. 4. ADEMAIS, A VERIFICAÇÃO DAS CONTAS HOMOLOGADAS JUDICIALMENTE DEMANDA A ANÁLISE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS, O QUE É VEDADO, EM RECURSO ESPECIAL, PELA SÚMULA 7/STJ. 5. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (RESP 1.018.722/PR, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 9/6/2009, DJE 25/6/2009) ANTE O EXPOSTO, APLICA-SE À ESPÉCIE A ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 568 DO STJ, COM BASE NA QUAL DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA, 30 DE MAIO DE 2016. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) RELATORA

(STJ - RESP: 1602640 MG 2016/0136639-3, RELATOR: MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 15/06/2016)

(GRIFOU-SE)

Não obstante, não há nos autos prova da baixa efetiva do bem perante o órgão de trânsito responsável, à míngua de tal demonstração a pretensão do contribuinte deve ser rechaçada.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2021.

Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro